

LEI ORGÂNICA Nº 1, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008.



--

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PRUDENTE DE MORAIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, CONFORME ESPECIFICA.

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O município de Prudente de Moraes, Estado de Minas Gerais, tem a sua autonomia assegurada no Título III, Capítulo I, do Artigo 18 da **Constituição Federal** e sua organização política, social, administrativa e financeira organiza-se nos termos das Constituições Federal, Estadual, da presente Lei e as que adotar.

Art. 2º Todo o Poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou indiretamente, por meio de seus representantes eleitos nos termos desta lei, observando as disposições constitucionais.

Parágrafo único. A Soberania Popular se manifesta quando a todos são asseguradas condições dignas de existência e será exercida:

I - Pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual a todos;

II - Pelo Plebiscito;

III - Pelo referendo;

IV - Pelo Veto;

V - Pela iniciativa popular no Processo Legislativo;

VI - Pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VII - Pela ação fiscalizadora sobre a Administração Pública.

Art. 3º Os Poderes Legislativo e Executivo do Município são independentes e harmônicos

entre si.

Art. 4º São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão Municipal.

CAPÍTULO II

DA CARACTERIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 5º O Município de Prudente de Moraes, Estado de Minas Gerais, criado pela Lei Nº 2.764, em 30 de dezembro de 1962 e emancipado em 01 de março de 1963 poderá ser dividido administrativamente em distritos e subdistritos, e possui, atualmente, as seguintes confrontações:

I - Ao norte limita-se com Funilândia;

II - Ao sul limita-se com Capim Branco;

III - Ao leste limita-se com Matozinhos;

IV - Ao oeste limita-se com Sete Lagoas.

Parágrafo único. Campo de Santana é considerado subdistrito Nº 01 do Município.

Art. 6º A sede do Município é a cidade de Prudente de Morais.

Parágrafo único. O topônimo somente poderá ser alterado por lei estadual mediante:

I - Resolução da Câmara Municipal, aprovada por, no mínimo, 2/3 dos seus membros;

II - Aprovação da população interessada, em plebiscito, com a manifestação favorável de, no mínimo, metade mais um dos respectivos eleitores.

Art. 7º A divisão administrativa municipal estabelecida nesta Lei, poderá ser revista, quadrienalmente, após a posse do novo Governo Municipal.

Parágrafo único. Na revisão da divisão administrativa municipal, não se fará à transferência de qualquer porção de área de um Distrito para o outro, sem prévia consulta às populações interessadas, com resposta favorável pelo voto da maioria absoluta dos eleitores da área afetada.

Art. 8º O Plano Diretor do Município demarcará as áreas urbanas e rurais.

§ 1º Enquanto não tiver sido aprovado o Plano Diretor do Município, a demarcação será estabelecida por lei.

§ 2º Para a fixação das áreas urbanas serão observados, dentre outros, e os seguintes elementos:

I - Os focos de concentração demográfica;

II - As áreas de manifestação das atividades das comunidades;

III - A localização de edifícios públicos;

IV - Os limites de expansão atuais ou previsíveis das construções;

V - As áreas com arruamentos e edificações dotadas de alguns serviços de utilidade pública.

Art. 9º O território municipal é constituído de área contínua e variável e com delimitação fixada em lei que o criou, podendo compreender um ou mais Distritos, Subdistritos, no âmbito do qual se exerce a plena competência do Município, com a finalidade de atender a peculiaridade do interesse local.

CAPÍTULO III DA CRIAÇÃO E EXTINÇÃO DOS DISTRITOS E SUBDISTRITOS

Art. 10. Para criação de Distrito observar-se-ão dentre outros estabelecidos em lei estadual os seguintes requisitos:

I - Existir na respectiva área territorial, população não inferior a vinte por cento da população do Município;

II - Arrecadação equivalente a 20% (vinte por cento) da arrecadação total do município;

III - Existência de eleitorado residente na área correspondente a 20% (vinte por cento) dos eleitores inscritos no Município;

IV - Possuir na sede, 50 (cinquenta) moradias pelo menos, edifício para Escola Pública, terreno para cemitério e Posto Policial.

Parágrafo único. Os requisitos deste artigo provar-se-ão com:

I - Emissão pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de declaração relativamente à população e ao número de moradias;

II - Certidão do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) quanto ao eleitorado;

III - Certidão emitida pela Prefeitura quanto aos edifícios da Sede, Posto Policial e terreno para Cemitério;

IV - Certidão da Secretaria de Estado da Fazenda, quanto à arrecadação estadual de impostos;

V - Certidão do Órgão Fazendário do Município, quanto à arrecadação da área a desmembrar.

Art. 11. A demarcação das divisas distritais obedecerá às seguintes normas:

I - Evitar-se-ão tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - Dar-se-á preferência, para delimitação, as linhas naturais, facilmente identificadas;

III - Na existência de linhas naturais utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - É vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 12. Para a criação de Distritos e subdistritos, bem como suas supressões, há necessidade de aprovação da Câmara de Vereadores, pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 13. Para criação de subdistrito, observar-se-ão os seguintes requisitos:

I - 1.000 (um mil) habitantes;

II - Eleitorado não inferior a 1 % (hum por cento) do eleitorado do Município.

Parágrafo único. Os subdistritos serão designados por série numérica.

Art. 14. A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS PRIORITÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 15. São objetivos prioritários do Município:

I - Gerir interesses locais, como fator essencial do desenvolvimento da comunidade;

II - Cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns;

III - Promover, de forma integrada o desenvolvimento social e econômico da população, da sua sede, distritos e subdistritos;

IV - Promover plano, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

V - Estimular e difundir o ensino e a cultura, protegendo o patrimônio cultural e histórico, o meio ambiente e combater a poluição;

VI - Preservar a moralidade administrativa descentralizada e com transparência nos atos e ações;

VII - Assegurar a todo habitante do Município nos termos da **Constituição Federal**, Estadual e desta Lei Orgânica o direito à Educação, a Saúde, ao Trabalho, a Previdência Social, a proteção, a maternidade e a infância, a Assistência aos desamparados, ao Transporte, a Habitação e ao Meio Ambiente Equilibrado.

CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS

Seção I Da Competência do Município

Art. 16. Compete ao Município privativamente:

I - Elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;

II - Eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III - Instruir, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados na lei;

IV - Criação, organização, supressão de Distritos observada a legislação estadual;

V - Promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VI - Organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros que terá caráter essencial;

VII - Elaborar o plano diretor observada a **Constituição Federal**;

VIII - Elaborar o seu plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual observadas as normas gerais da União;

IX - Organizar o quadro de pessoal e estabelecer o seu regime jurídico único;

X - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social e incorporá-los ao Patrimônio Municipal;

XI - Dispor sobre os serviços funerários do Município;

XII - Fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XIII - Permitir ou autorizar o serviço de transporte coletivo e de táxi, fixando as respectivas tarifas;

XIV - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XV - Disciplinar o serviço de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulem em vias públicas municipais;

XVI - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XVII - Conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outras;

XVIII - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, através do órgão próprio ou mediante convênio;

XIX - Estabelecer e impor penalidades no limite de sua competência por infração de suas leis e regulamentos municipais;

XX - Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XXI - Cassar a licença que houver concedida ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar atividades ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXII - Legislar sobre assuntos de interesse local;

XXIII - Suplementar, no que couber, a legislação estadual e a federal;

XXIV - Tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXV - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVI - Ordenar as atividades, fixando as condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais

pertinentes;

XXVII - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes, anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXVIII - Organizar e manter os serviços de fiscalização, necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXIX - Fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXX - Dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXI - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXII - Dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XXXIII - Dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XXXIV - Fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XXXV - Estabelecer normas de edificação, do loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a lei federal, bem como:

a) A autorização de loteamento só poderá ocorrer após a instalação no mesmo de toda a infraestrutura mínima necessária (água, luz, meio-fio, calçamento e esgoto) então poderá romper a continuidade de centro urbano, evitando desta forma "espaços vazios" próximos ao centro da cidade;

b) A instalação da infraestrutura necessária à autorização do loteamento será custeada pelo proprietário do mesmo;

c) Os loteamentos clandestinos serão desapropriados e destinados à construção de moradias para famílias que comprovadamente tenham fonte de renda inferior a 02 (dois) salários-mínimos e as viúvas, desde que comprovem que residem no município há 05 (cinco) anos;

d) As normas de loteamento e arruamento deverão exigir reservas de áreas destinadas à:

1. Zonas verdes e demais logradouros públicos;

2. Vias de tráfego e de passagens de canalização públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

3. Passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a 1 (um) metro da frente ao fundo.

XXXVI - Regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXXVII - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano, determinar o itinerário dos pontos de parada de transporte coletivo;

XXXVIII - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXXIX - Regulamentar os serviços de carros de alugueis, inclusive o uso de taxímetro, bem como:

a) Os táxis do Município serão obrigados ao uso de tabela de preços comum que será decidida entre os proprietários dos táxis, delegado, Polícia Militar, Prefeito e Vereadores.

XL - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XLI - Promover os seguintes serviços:

- a) Mercados, feiras e matadouros;
- b) Construção e conservação de estradas e ruas municipais;
- c) Transportes coletivos estritamente municipais;
- d) Iluminação pública;
- e) Área industrial no Município.

XLII - Criação da Guarda Municipal, como força auxiliar a proteção dos bens, serviços e instalações municipais, sendo:

- a) A sua organização e competência, estabelecidas em lei complementar.

XLIII - Criação da rede de esgoto, devendo:

a) Ser feito um estudo detalhado das condições, inclusive com um parecer de órgão competente estadual para que dentro do prazo máximo de 02 (dois) anos, após promulgação desta Lei Orgânica, possa ser passado à comunidade para viabilização da implantação da mesma.

XLIV - Água tratada para a comunidade;

XLV - O Município poderá, em casos especiais, instituir caixas e contribuições desde que aprovados pela Câmara Municipal;

XLVI - As subvenções só serão concedidas para as entidades que enviarem à Prefeitura

o seu estatuto bem como prestação de contas da subvenção recebida anteriormente;

XLVII - Destinar espaços adequados à prática esportiva e ao lazer;

XLVIII - Proteger a saúde da criança e a maternidade, através de assistência especializada e integral;

XLIX - Incentivo à criação de cooperativas de consumo, organizadas e administradas pelas entidades sindicais e populares;

L - Qualquer Associação, Autarquia e Fundação mantidas pelo Poder Público, que tiver em sua Diretoria pessoas que estiverem concorrendo a qualquer cargo eletivo, deverá afastar-se da Diretoria, sob pena da Associação, Autarquia e Fundação não receberem qualquer tipo de verba ou subvenção.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 17. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, à infância, à juventude, à gestante e ao idoso;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao desporto;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XI - Estabelecer e implantar política de educação para a segurança no trânsito;

XII - Com observância das peculiaridades dos interesses locais: caça, pesca, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais.

Art. 18. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

Seção III Das Vedações

Art. 19. Ao Município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhe o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos;

VI - Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado e prévia autorização legislativa, obedecido, ainda, o disposto na Lei Complementar Nº 101, de 05 de maio de 2000, sob pena de nulidade do ato;

VII - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica de rendimentos, títulos ou direitos;

IX - Cobrar tributos:

- a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) Antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b deste inciso.

X - Utilizar tributos com efeito de confisco;

XI - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII - Instituir imposto sobre:

- a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) Templos de qualquer culto;
- c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
- d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do Inciso XII, alínea "a", deste artigo, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do parágrafo anterior e do Inciso XII, alínea "a", deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no Inciso XII, alíneas "b" e "c", deste artigo, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária somente poderá ser concedida através de Lei Municipal específica, obedecido, ainda, o disposto na Lei Complementar Nº 101, de 05 de maio de 2000, sob pena de nulidade do ato.

§ 5º É vedado ao Município contrair empréstimos de qualquer natureza, sem a devida autorização da Câmara Municipal, obedecido, ainda, o disposto na Lei Complementar Nº 101, de 05 de maio de 2000, sob pena de nulidade do ato.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I **Da Câmara Municipal**

Art. 20. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, e composta de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro anos), sendo cada legislatura com duração de 04 (quatro) anos e compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§ 1º A Câmara Municipal é constituída, administrativamente, das seguintes unidades de serviço:

- I - Corpo Legislativo;
- II - Secretaria;
- III - Tesouraria;
- IV - Contabilidade;
- V - Serviços gerais.

§ 2º Lei, de iniciativa da Câmara Municipal, disporá sobre a sua estrutura administrativa, cargos e funções e Regime Jurídico.

§ 3º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da Lei Federal:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O pleno exercício dos direitos políticos;
- III - O alistamento eleitoral;
- IV - O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - A filiação partidária;
- VI - A idade mínima de dezoito anos, e;
- VII - Ser alfabetizado.

Art. 21. O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no Artigo 29, IV, da **Constituição Federal**.

Art. 22. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na Sede do Município, de 02 de janeiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro, realizando quatro reuniões ordinárias durante o mês e extraordinárias quantas forem necessárias.

§ 1º As reuniões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º Será elaborado um calendário anual de reuniões pela Mesa Diretora, submetido ao plenário na primeira reunião do ano.

Art. 23. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário constante na **Constituição Federal** e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A Câmara Municipal por decisão de da maioria de seus membros, poderá convocar plebiscito ou referendo popular, a nível local, sobre matérias relevantes e de interesse geral.

Art. 24. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 25. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, salvo em casos especiais por deliberação da maioria dos membros da Câmara.

Art. 26. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de 2/3 (dois terços) dos

Vereadores adotada em razão de motivo relevante e observadas as disposições do **Regimento Interno da Câmara**.

Art. 27. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1 /3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 28. A Câmara reunir-se-á no dia 1º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, eleição da mesa e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, com a presença dos Vereadores eleitos, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º A eleição da Mesa Diretora da Câmara para o 2º biênio será realizada no dia 1º de dezembro e a posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente sendo vedada à recondução para o mesmo cargo.

I - A eleição marcada para esta data será transferida para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 6º No ato da posse e término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, que ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo sem prejuízo ao disposto no Artigo 203 desta Lei.

Art. 29. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Parágrafo único. Se ocorrer vaga em cargo de Mesa, cujo preenchimento implique em recondução de quem tenha ocupado o mesmo cargo no período anterior, proceder-se-á a

eleição, nas mesmas condições deste artigo, para preenchimento da vaga.

Art. 30. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e 2º Secretário que se substituirão nessa ordem.

§ 1º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 2º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a presidência.

§ 3º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 terços dos membros da Câmara quando faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 31. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - Discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - Convocar os Secretários Municipais, Diretores equivalentes e, ou Assessores, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

VII - Apreçar o plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;

VIII - Acompanhar a implantação dos planos e programas que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização sobre a adequada aplicação dos recursos constantes da Lei de Orçamento nos referidos planos e programas.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação

proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º Os membros das comissões parlamentares de Inquérito, no interesse de investigação poderão em conjunto ou isoladamente:

I - Proceder vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas onde terão livre ingresso e permanência;

II - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação de esclarecimentos necessários.

§ 6º É fixado em 10 (dez) dias, improrrogáveis, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta, indireta e fundações, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 7º Poderá ainda, no exercício de suas atribuições, as comissões parlamentares de inquérito, através de seu Presidente:

I - Determinar as diligências que representarem necessárias;

II - Requerer convocação do Secretário Municipal ou membros da Administração direta, indireta e fundações;

III - Tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - Proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta, indireta e fundações.

§ 8º O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado faculta ao Presidente da Comissão solicitar na conformidade da legislação federal a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 9º As testemunhas intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e em caso de não comparecimento sem motivo justificado, à intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra.

Art. 32. As representações partidárias com número de membros superior a 1/3 (um terço) da composição da Casa, terão líder e vice-líder.

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações partidárias à Mesa nas 24 horas que se seguirem à instalação da sessão legislativa anual.

§ 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

§ 3º Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

§ 4º Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 33. O **Regimento Interno da Câmara** disporá, entre outras, dos seguintes assuntos:

- I - Sua instalação e funcionamento;
- II - Posse de seus membros;
- III - Eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - Número de reuniões mensais;
- V - Comissões;
- VI - Sessões;
- VII - Deliberações;
- VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 34. Por deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único. A falta de comparecimento do Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário, Diretor equivalente ou Assessor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e consequente cassação do mandato.

Art. 35. O Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 36. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, Diretores equivalentes ou Assessores, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 37. A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - Propor projetos de lei que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - Apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara para cobrir os seus gastos administrativos devendo, obrigatoriamente, o Chefe do Executivo atender às determinações da Câmara na forma definida em Lei Federal para atendimento ao disposto no Artigo 168 da **Constituição Federal**;

IV - Promulgará Lei Orgânica e suas emendas;

V - Representar, junto ao Executivo, sobre as necessidades de economia interna.

Art. 38. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - Promulgar as Resoluções e decretos legislativos;

V - Promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil pelo Prefeito;

VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos Legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - Ordenar as despesas de administração da Câmara;

VIII - Representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato;

IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela **Constituição Federal** e pela **Constituição Estadual**;

X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para

esse;

XI - Contratar, na forma da lei, serviços técnicos especializados para atender às necessidades da Câmara;

XII - Impugnar as proposições que lhe pareçam que lhe pareçam contrárias à Constituição, indeferindo-as, ressalvado o autor para o Plenário;

XIII - Requisitar ao Chefe do Executivo Municipal os recursos financeiros para as despesas administrativas da Câmara;

XIV - Nomear, exonerar, aposentar, promover e conceder licença aos servidores da Câmara na forma da Lei.

Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela **Constituição Federal**, pela **Constituição Estadual** e por esta Lei, especialmente:

I - Sistema tributário: arrecadação, distribuição de renda, isenções, anistias fiscais e de débitos, código tributário;

II - Matéria orçamentária: Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos, diretrizes orçamentárias, operações de crédito, dívida pública e abertura de créditos adicionais;

III - Planejamento urbano: Plano Diretor, em especial, planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como normas urbanísticas de zoneamento e loteamento;

IV - Bens imóveis municipais: Concessão ou permissão de uso, alienação, aquisição, salvo quando se tratar de doação ao Município, sem encargo;

VI - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de remuneração de servidores do município, inclusive da administração indireta, observando os parâmetros da Lei das Diretrizes Orçamentárias, bem como Estatuto dos servidores municipais.

Art. 40. Compete, privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, entre outras, expedindo o ato respectivo:

III - Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - Propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - Fixar, em cada legislatura, para vigorarem na seguinte, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, obedecido em qualquer caso o disposto

no Artigo 29, V e VI da [Constituição Federal](#), e mais:

a) A fixação dos subsídios de que tratam o Inciso V deste artigo, deverá ser feita em até 15 (quinze) dias antes das eleições.

VI - Reajustar, anualmente, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores de acordo com os índices oficiais de aferição de perda do valor aquisitivo, obedecido em qualquer caso o disposto no Artigo 37, X, da [Constituição Federal](#);

VII - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VIII - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias por necessidade de serviço, e da Prefeitura por mais de 05 (cinco) dias, estando o mesmo dentro do Município;

IX - Julgar as contas do Prefeito e de sua Mesa Diretora;

X - Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição, nesta Lei e na legislação federal aplicável;

XI - Autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordos externos de qualquer natureza de interesse do Município;

XII - Tomar as contas do Prefeito, através da comissão especial quando não apresentadas em tempo hábil;

XIII - Constituir comissão permanente, para examinar, acompanhar e dar parecer sobre os atos do Prefeito relativamente à execução da lei de orçamento;

XIV - Autorizar a celebração de convênio pelo Prefeito Municipal com entidade de direito público ou privado e ratificar o que, por motivo de urgência, ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhada à Câmara Municipal nos 10 (dez) dias úteis subsequentes à sua celebração;

XV - Estabelecer e mudar provisoriamente os locais de suas reuniões;

XVI - Convocar o Prefeito, Secretários equivalentes ou Assessores responsáveis pela administração direta ou de empresas públicas de economia mista e fundações para prestarem informações aprazando dia e hora para o comparecimento;

XVII - Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII - Criar comissão legislativa de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros;

XIX - Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que,

reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

XX - Elaborar o orçamento da Câmara Municipal para o exercício seguinte, submetê-lo à apreciação do Plenário para ser referendado pela maioria dos membros da Casa e encaminhá-los ao Chefe do Executivo para ser inserido no corpo da lei do orçamento;

XXI - Solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXII - Julgar o Prefeito, Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

XXIII - Autorizar o Executivo Municipal a promover, no prazo da lei, a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais ao orçamento da Câmara.

Seção III

Dos Vereadores

Art. 41. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 42. É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

a) Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) Aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Artigo 85, Incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - Desde a posse:

a) Ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do município, de que seja exonerável "*ad nutum*", salvo o cargo de Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) Exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

d) Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do Inciso I.

Art. 43. Perderá o mandato o Vereador:

I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - Que se utilizar do mandato para prática dos atos corruptos ou de improbidade administrativa;

IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à Terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - Que fixar residência fora do Município;

VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º Além de outros casos definidos no **Regimento Interno da Câmara Municipal**, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou à percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos Incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Casa assegurada ampla defesa.

Art. 44. O Vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de doença;

II - Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, Diretor equivalente ou Assessor, conforme previsto no Artigo 42, Inciso II, alínea "a", desta Lei Orgânica.

§ 2º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 3º Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões do Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 4º Na hipótese do § 1º, deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do

mandato.

Art. 45. Dar-se-á a convocação do suplente do Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo, aceito pela Câmara quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quórum" em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º O suplente convocado que não tomar posse, salvo motivo justo aceito pela Câmara, não mais assumirá o cargo de Vereador durante o mandato do qual era suplente, sendo sua vaga preenchida pelo próximo suplente.

Seção IV

Do Processo Legislativo

Art. 46. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Resoluções, e;
- VI - Decretos legislativos.

Art. 47. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de 1/3 (hum terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito Municipal;
- III - Da população subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

§ 1º A proposta será votada em 02 (dois) turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de

intervenção do Município.

§ 4º No caso do Inciso III, deste artigo, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral.

Art. 48. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 49. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código tributário do município;
- II - Código de obras;
- III - Código de posturas;
- IV - Plano diretor de desenvolvimento integrado;
- V - Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - Lei orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VIII - Estatuto dos servidores municipais;
- IX - Normas urbanísticas de uso e ocupação do solo;
- X - Todas as codificações.

Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - Matéria Tributária.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no Inciso IV, primeira parte.

Art. 51. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, ao seu orçamento, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara, devendo:

a) A abertura de créditos suplementares ou especiais ao orçamento da Câmara, com a anulação total ou parcial de suas dotações, ser feita por resolução;

b) Após a abertura do crédito suplementar ou especial, ser o mesmo enviado no prazo máximo de 2 (dois) úteis contados da sua aprovação, ao setor de contabilidade da Prefeitura para a devida consolidação.

II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção dos seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de lei de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista ressalvado o disposto na parte final do Inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 52. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada à urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre sua proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 53. Aprovado o projeto de lei este será enviado ao Prefeito, que aquiescendo o sancionará.

§ 1º O Prefeito considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer das comissões ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Artigo 51 desta Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 54. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objetos de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar à apreciação do projeto de lei pela Câmara que a fará em votação única, vedada à apresentação de emenda.

Art. 55. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara, sendo levados em votação em um só turno, e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos dos projetos de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 56. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto da mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção V

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 57. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do executivo, instituídos em lei.

§ 1º O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditorias financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída esta incumbência, considerando-se julgada nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§ 3º Somente por decisão, fundamentada, de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º A Câmara Municipal poderá contratar perito contador ou empresa especializada para assessorar a comissão permanente de que trata o Inciso XIII do Artigo 40 desta lei.

§ 6º As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis:

I - Durante 60 (sessenta) dias anualmente, no respectivo Poder Executivo, nos meses de maio e junho, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, que poderá questioná-las a legitimidade nos termos da lei;

II - Durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 7º Bimensalmente a Câmara Municipal designará uma comissão de 03 (três) Vereadores para verificar os documentos e atos que deram origem ao resumo da Execução Orçamentária de que trata o Artigo 69, Inciso XXXIV, podendo para tal:

I - Solicitar à Contabilidade da Prefeitura a apresentação dos documentos, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas;

II - Contratar empresa especializada ou perito contador para acompanhar trabalho da Comissão e dar parecer técnico sobre o assunto;

III - Examinar o cumprimento da lei orçamentária;

IV - Advertir o Chefe do Executivo, em caso de irregularidades contratadas e dar à Câmara Municipal ciência do fato.

Art. 58. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo à regularidade à realização da receita e despesa;

II - Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - Verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-prefeito

Art. 59. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, Diretores equivalentes ou Assessores.

Parágrafo único. Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 3º do Artigo 20 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 60. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos no Artigo 29, Incisos I e II da **Constituição Federal**.

Art. 61. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 62. O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de caso de vaga.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 63. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará incontinenti, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.

Art. 64. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - Ocorrendo a vacância nos 03 (três) primeiros anos de mandato, far-se-á eleição de 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar os períodos dos seus antecessores;

II - Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 65. O mandato do Prefeito é de 04 (quatro) anos, observado o disposto no § 5º do Artigo 14 da **Constituição Federal**, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 66. O Prefeito e Vice-Prefeito quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias e da Prefeitura por mais de 05 (cinco) dias, estando os mesmos no Município, sob pena do cargo ou mandato.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - Em gozo de férias;

III - A serviço ou em missão de representação do Município:

a) O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso não podendo retornar antes dos 30 (trinta) dias, exceto em caso de renúncia ou morte do Vice-prefeito;

b) A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do Inciso V, do Artigo 40 desta Lei Orgânica;

c) O Prefeito em exercício terá direito a licença paternidade por 05 (cinco) dias;

d) O cargo de Prefeito quando ocupado por uma mulher, a mesma, por motivos de

contas exigidas em lei;

XII - Fazer publicar os atos oficiais;

XIII - Prestar, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela Câmara, Conselhos populares e ou entidades representativas de classe ou trabalhadores do município referentes aos negócios públicos do município, salvo prorrogação, a seu pedido, por prazo determinado em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados peitados;

XIV - Prover os serviços e obras da administração pública;

XV - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI - Colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos do mês, correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo, inclusive, os Créditos Adicionais Suplementares e os Especiais;

XVII - Aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XVIII - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XIX - Oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX - Convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXI - Aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII - Apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV - Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV - Providenciar sobre a administração dos bens do município sua alienação, na forma da lei;

XXVI - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII - Desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII - Conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXIX - Providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXI - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento dos seus atos;

XXXII - Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias e da Prefeitura por mais de 05 (cinco) dias, estando o mesmo no Município;

XXXIII - Adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV - Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, deixando à disposição da Câmara Municipal na Prefeitura, a documentação respectiva, necessária à comprovação dos fatos contábeis, para exame e verificação pela Comissão de Vereadores;

XXXV - Colocar as contas do Município nos meses de maio e junho de cada ano à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

XXXVI - Suplementar as dotações orçamentárias da Câmara Municipal para supri-la dos recursos financeiros necessários ao seu regular funcionamento, dentro de no máximo 15 (quinze) dias após receber a Resolução votada pela Câmara Municipal;

XXXVII - Encaminhar no máximo 30 (trinta) dias após encerramento do mês comprovante de receita e despesa do mês anterior, bem como cópia de todos os processos licitatórios, contratos, convênios e contratações efetuados no mês anterior.

Art. 70. O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos Incisos XIV e XXIII do Artigo 69.

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato do Prefeito

Art. 71. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no Artigo 85, Incisos I, IV e V desta Lei Orgânica.

§ 1º É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e seu parágrafo primeiro importará em perda do mandato.

Art. 72. As incompatibilidades declaradas no Artigo 42, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis ao Prefeito, Secretários Municipais, Diretores Equivalentes e assessores.

Art. 73. São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado, pela prática de crime de responsabilidade.

Art. 74. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado perante a Câmara, pela prática de infrações político-administrativas.

Art. 75. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III - Infringir as normas dos Artigos 42 e 66 desta Lei Orgânica;
- IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 76. São auxiliares diretos do Prefeito:

- I - Os Secretários Municipais, Diretores e Assessores Equivalentes.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 77. A lei municipal estabelecerá a competência dos auxiliares diretos do Prefeito,

definindo-lhes as atribuições, os impedimentos e responsabilidades.

Art. 78. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário, Diretor Equivalente ou Assessor:

- I - Ser brasileiro;
- II - Estar no exercício dos direitos políticos;
- III - Ser maior de 21 (vinte e um) anos;
- IV - Ser pessoa de notória idoneidade;
- V - Residir, preferencialmente, no município.

Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 79. Além das atribuições fixadas em lei, competem aos Secretários, Diretores equivalentes ou Assessores.

- I - Subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - Expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - Apresentar ao Prefeito e Câmara Municipal relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - Comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os Decretos, atos e regulamentos, referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º A infringência ao Inciso IV deste artigo, fará com que os mesmos sejam processados e julgados perante o Juiz de Direito da Comarca, nos crimes comuns e de responsabilidade e perante a Câmara nas infrações político-administrativas.

Art. 80. Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 81. Ao Diretor equivalente e aos Assessores direitos do Prefeito aplicam-se as normas do Artigo 80 desta Lei Orgânica.

Art. 82. Os Secretários Municipais e Auxiliares Diretos do Prefeito farão declaração no ato da posse e no término do exercício do cargo nos termos do Artigo 203 e Parágrafo único desta Lei Orgânica, devendo encaminhar cópia para a Câmara Municipal.

Seção V

Da Administração Pública

Art. 83. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos poderes do município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

I - Os cargos, empregos, e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos prorrogado uma vez, por igual período;

IV - Durante o prazo improrrogável previsto do edital de convocação, aquele, aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei;

VI - É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - A lei estabelecerá o percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

X - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data na forma da lei complementar;

XI - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre o maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, com o limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no Artigo 85, § 1º, desta Lei Orgânica;

XIV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores sobre o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os Artigos 37, XI, XII, 150, II e 153, III, § 2º, I, da **Constituição Federal**;

XVI - É vedada acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado:

- a) O de dois cargos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissão regulamentada.

XVII - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público;

XVIII - A administração fazendária e seus servidores fiscais terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - Somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII - Para se concorrer ao cargo de diretor(a) escolar municipal, será requisitado do candidato níveis culturais mínimos, condições sociológicas, psicológicas e administrativas suficientes para ocupação do cargo;

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta ou indireta, fundações e órgãos controlados pelo poder público, ainda que

I - Tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 85. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou a local de trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no Artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da **Constituição Federal**.

§ 3º É garantida a liberação do servidor público para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo.

§ 4º Nenhum servidor poderá ser diretor, ou integrante do Conselho de Empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o município sob pena de demissão do serviço público.

§ 5º A lei fixará os vencimentos dos servidores públicos, sendo vedada a concessão de gratificações, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo.

§ 6º Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço sempre concedido por anuênio, bem como a Sexta parte dos vencimentos integrais concedida após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos, para todos os efeitos.

§ 7º O Regime Jurídico e os Planos de Carreiras de trata este artigo, devem observar os seguintes critérios:

I - Prazo para realização de Concursos e Provimentos de Cargos;

IV - Gratificação de função, sempre que o servidor exercer outra função diferente daquela que lhe for atribuída pelo cargo que ocupe por força de lei;

VII - Condições para participação em Concurso Público e provimento de cargo efetivo;

VIII - Critérios para criação de cargos de modo a evitar-se o surgimento de funções semelhantes em cargos diferentes.

§ 8º Os cargos terão, obrigatoriamente tarefas definidas, permitida a repetição de atribuições em cargos diferentes somente quando a natureza do cargo assim o exigir.

Art. 86. Aos servidores titular de cargo efetivo do Município, incluídas suas autarquias e fundações, será assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no Artigo 40 e 201, § 9º da **Constituição Federal**.

Art. 87. São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outros cargos ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção VII

Da Segurança Pública

Art. 88. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de

provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 89. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprias, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - Empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município criado por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - Sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito e voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou à entidade da administração indireta;

IV - Fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exigem execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o Inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

Art. 90. O Executivo encaminhará a Câmara Municipal, em até 180 (cento e oitenta dias) da promulgação desta Lei Orgânica, projeto de lei complementar para cumprimento do disposto no "caput" do Artigo 39 da **Constituição Federal**.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Da Publicidade Dos Atos Municipais

Art. 91. A publicação das leis e atos municipais far-se-ão em órgão da imprensa local ou regional ou afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 92. O Prefeito fará publicar:

I - Mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

II - Mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - Anualmente, até 15 de abril, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, o balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II Dos Livros

Art. 93. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III Dos Atos Administrativos

Art. 94. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - DECRETO, enumerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) Provimento dos cargos públicos na forma da lei;
- b) Regulamentação de lei;
- c) Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- d) Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- e) Abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- f) Aprovação de regulamento ou de regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;
- g) Medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- h) Normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- i) Declaração de utilidade ou necessidade pública ou interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa.

II - PORTARIA, nos seguintes casos:

- a) Vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) Abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicações de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) Outros casos determinados em lei ou decreto.

III - CONTRATO, nos seguintes casos:

- a) Admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Artigo 83, IX, desta Lei Orgânica, bem como de empresa técnica especializada de notória idoneidade e capacidade;
- b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Seção IV **Das Proibições**

Art. 95. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Secretários Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções, ressalvadas as contratações feitas por processo seletivo simplificado e as nomeações em decorrência de aprovação em concurso público.

Art. 96. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar como Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 97. As pessoas físicas ou jurídicas, em débito com a municipalidade, não poderão contratar com o Poder Público Municipal, a qualquer título, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V Das Certidões

Art. 98. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 99. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados nos seus serviços.

Art. 100. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Parágrafo único. Todos os bens municipais devem ser cadastrados, devendo o Poder Executivo encaminhar a Câmara Municipal anualmente até o mês de março do ano posterior à relação dos bens patrimoniais do Município.

Art. 101. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - Pela sua natureza;
- II - Em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais, com os seus respectivos valores devidamente atualizados, através de correção e depreciação feitas com base nos índices inflacionários respectivos.

Art. 102. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

- I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta, e mais:

a) Na doação deverá constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão sob pena de nulidade do ato.

II - Quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins existenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo, através de lei.

Art. 103. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis, lindeiros de áreas urbanas, remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º Toda doação de imóveis para construção de casas populares somente poderá ser feita mediante lei autorizativa aprovada pela Câmara Municipal, na qual constem os nomes das pessoas beneficiadas e cláusulas de reversão do bem doado ao Patrimônio Público.

§ 4º O Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito conterá, além de outras, as seguintes provas:

I - Prova de pobreza do beneficiado, passada por autoridade competente e comprovada por sindicância prévia;

II - Atestado passado por Cartório que comprove que o beneficiado não possui nenhum imóvel;

III - Comprovante de pagamento de aluguel de casa residencial ou prova de que o beneficiado mora em casa de parentes;

IV - Comprovação de que o beneficiado reside no município mais de 05 (cinco) anos.

Art. 104. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 105. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.

Art. 106. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do § 1º do Artigo 103 desta Lei Orgânica.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 107. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 108. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá Ter início sem prévia elaboração do Plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - A validade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - Os pormenores para a sua execução;

III - Os recursos orçamentários para o atendimento das respectivas despesas;

IV - Os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência devidamente justificada, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 109. A permissão de serviço público a título precário, será feita após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização, e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 110. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 111. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 112. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I Dos Tributos Municipais

Art. 113. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na **Constituição Federal** e nas normas gerais de Direito Tributário.

Art. 114. São de competência do Município os impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbano;

II - Transmissão, "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo e o gás de cozinha;

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no Artigo 146 da **Constituição Federal**;

V - Critérios para recolhimento e utilização do Imposto de Renda retido na fonte, a qualquer título, pelo Município.

§ 1º O imposto previsto no Inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos Incisos III e IV.

Art. 115. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Art. 116. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 117. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único. As taxas não poderão Ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 118. O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de Previdência e Assistência Social.

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art. 119. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros.

Art. 120. Pertencem ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o Artigo 153, § 4º, III da **Constituição Federal**;

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 121. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 122. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considerar-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de quinze (15) dias, contados da notificação.

Art. 123. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na **Constituição Federal** e às normas de direito financeiro.

Art. 124. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 125. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 126. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições Financeiras Oficiais, salvo os casos previstos em lei, sendo vedada a manutenção de importância superior a 2% (dois por cento) da receita realizada mensalmente, na conta caixa.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo a Administração Pública Municipal deverá:

I - Pagar e contabilizar no mínimo 98% (noventa e oito por cento) das Despesas com cheque nominal e no máximo 2% (dois por cento) das Despesas através do Caixa;

II - Vedado o lançamento de provisão de caixa superior a 2% (dois por cento) da receita arrecadada em qualquer período.

§ 2º A fim de preservar o erário público, face ao regime inflacionário, poderá o

Administrar autorizar a aplicação do Disponível existente em conta bancária, observando-se os seguintes critérios.

I - Todas as despesas empenhadas, liquidadas e devidamente processadas deverão estar pagas;

II - O pagamento do pessoal deverá estar rigorosamente em dia;

III - Mensalmente será publicado o resultado das aplicações feitas, devidamente demonstrado no Balancete de Receita e Despesas.

Seção III

Do Orçamento

Art. 127. A elaboração e execução da lei orçamentária anual e Plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na **Constituição Federal**, na **Constituição do Estado**, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º O Orçamento da Câmara Municipal de que trata o Inciso XX do Artigo 40 classificará as despesas até o item, sendo vedada a utilização das despesas por elemento apenas.

§ 3º O Projeto de Lei Orçamentária, de iniciativa do Prefeito, resultará das propostas parciais do legislativo e executivo, compatibilizados em regime de colaboração.

§ 4º Para proceder à compatibilização prevista no parágrafo anterior e à efetiva verificação dos limites estabelecidos na Lei do Orçamento, será constituída uma Comissão Permanente composta dos seguintes elementos:

I - Um, pela Mesa da Câmara;

II - Um pelo Chefe do Executivo;

III - Um, de cada serviço autônomo existente no Município.

§ 5º A Comissão a que se refere o parágrafo anterior, com amplo acesso a todos os documentos pertinentes a sua função, emitirá laudo conclusivo sobre a capacidade real do Município de arcar com os custos das propostas parciais e indicará, se for o caso, os ajustes necessários ao equilíbrio da Despesa e da Receita.

§ 6º A abertura de Créditos Adicionais Suplementares, autorizada na Lei de Orçamento, será extensiva ao Orçamento do Legislativo, ficando o Chefe do Executivo, ao utilizar os recursos da Lei, obrigado a suplementar o Orçamento da Câmara na mesma proporção da suplementação feita no Orçamento da Prefeitura, de acordo com o percentual autorizado,

vedada à anulação de recursos do Orçamento da Câmara pelo Prefeito.

§ 7º Os critérios adicionais suplementares e especiais que ultrapassem os limites fixados na Lei do Orçamento, para a Câmara, serão por ela autorizados sob a forma de resolução e remetida ao Prefeito que se manifestará sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

§ 8º O silêncio do Prefeito implicará na concessão do crédito adicional aprovado pela Câmara, ficando a Mesa Diretora autorizada a utilizar os recursos solicitados e a comunicar ao Departamento de Contabilidade da Prefeitura a contabilização do fato.

Art. 128. Os projetos de lei relativos ao plano Plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciação na forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifique somente podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o plano Plurianual;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) Dotações para pessoal e seus encargos;
- b) Serviços de dívidas, ou;

III - Sejam relacionadas:

- a) Com a correção de erros ou omissões, ou;
- b) Com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 129. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente, aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito à veto;

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 130. O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§ 2º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto da lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 131. A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 132. Rejeitado pela Câmara, o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 133. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nessa seção, as regras do processo legislativo.

Art. 134. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo único. As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício para utilização do respectivo crédito.

Art. 135. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 136. O orçamento não conterà dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição a:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares;

II - Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 137. São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os Artigos 158 e 159 da **Constituição Federal**, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo Artigo 167 desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no Artigo 136, II, desta Lei Orgânica;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos inclusive dos mencionados no Artigo 129 desta Lei Orgânica;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 138. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 139. A despesa com pessoal ativo e inativo dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 141. A intervenção do Município no domínio econômico terá principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 142. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 143. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 144. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. São isentas de impostos às respectivas cooperativas.

Art. 145. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias a apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas

empresas concessionárias.

Art. 146. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução desta, por meio de lei.

CAPÍTULO II DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 147. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo, incorporando, quando possível esses serviços ao Fundo de Assistência e Aposentadoria dos Servidores.

Parágrafo único. Caberá ao Município promover e executar as obras que por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Art. 148. O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no Artigo 203 da [Constituição Federal](#).

Art. 149. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecido na lei federal.

CAPÍTULO III DAS POLÍTICAS SOCIAIS

Seção I Da Saúde

Art. 150. A saúde é direito de todos, assegurada mediante políticas econômicas e ambientais que visem a preservação e/ou eliminação do risco de doenças e outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação e sempre que possível o município promoverá:

I - Suplementação se necessário da legislação Federal e Estadual que disponha sobre a regulamentação fiscalização e controle das ações e serviços que constituem um sistema único de saúde tendo as seguintes diretrizes e atribuições:

- a) Atendimento integral com prioridade para as atividades preventivas junto com a participação da comunidade nos trabalhos de Agente de Saúde;
- b) Estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram individual e coletiva incluindo os referentes à saúde do trabalhador;
- c) Prestação de serviços de saúde, vigilância sanitária e epidemiológica, incluídos os

relativos à saúde do trabalhador, além de outros de responsabilidade do sistema de modo complementar e coordenados com os sistemas municipais;

d) As instituições privadas poderão participar, e em caráter supletivo, do sistema de saúde no município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de Direito Público com preferência às entidades filantrópicas e as em fins lucrativos;

e) É vedado ao município a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

II - Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;

III - Combate às moléstias específicas, contagiosas e infectocontagiosas;

IV - Serviços de assistência à maternidade e à infância;

V - Expansão de Postos de Saúde e Assistência Odontológica de acordo com o crescimento da população nos bairros, além de auxílio através de uma Farmácia Municipal à comunidade carente;

VI - Funcionamento ininterrupto dos postos com quadro profissional, instalações físicas e material suficientes e adequados;

VII - Planejamento familiar, consultas ginecológicas, prevenção de câncer cérvico uterino e de mama e assistência ao Pré-Natal;

VIII - Assistência ao parto, e em especial à gravidez de alto risco, incentivo ao aleitamento e garantia de atendimento prioritário aos casos legais de interrupção da gravidez;

IX - Garantia dentro do programa de saúde escolar de projetos de educação sexual.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 151. A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo único. Constituirá exigência disciplinar a apresentação, no ato de matrícula, de atestado de vacina contra moléstia infectocontagiosa.

Art. 152. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 153. O saneamento básico é uma ação de saúde pública, implicando o seu direito na garantia inalienável ao cidadão de:

I - Abastecimento de água, em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto, e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - Coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente e na perspectiva de prevenção de ações danosas à saúde;

III - Controle de vetores, sob a ótica da proteção à saúde pública;

IV - O Município realizará exames e tratamento da água consumida pela comunidade todo o ano, devendo o resultado ser afixado em local visível, inclusive com o laudo sanitário da potabilidade da água.

§ 1º As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão nortear-se pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser o objetivo principal das ações a reversão e a melhoria do seu perfil epidemiológico.

§ 2º O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros Municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

Art. 154. Os serviços de saneamento básico, de competência do Município, serão prestados pelo Poder Público, mediante execução direta ou delegada, através de concessões ou permissões visando o atendimento adequado à população.

Parágrafo único. A concessão ou permissão de serviços de saneamento básico ou de parte deles, será outorgada às pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo neste último caso dar-se mediante contrato de direito público.

Art. 155. A formulação da política de saneamento básico, a definição de estratégias para sua implementação, o controle e a fiscalização dos serviços e a avaliação do desempenho das instituições públicas serão de responsabilidade do Conselho Municipal de Saneamento Básico que terá caráter deliberativo.

§ 1º O Conselho será constituído de forma a assegurar a representação paritária entre entidades da sociedade civil e de órgãos públicos.

§ 2º Caberá ao Município, consolidando planejamento das eventuais concessionárias de nível supra-municipal, elaborar o Plano Municipal Plurianual de Saneamento Básico, cuja aprovação será submetida ao Conselho Municipal.

Art. 156. A estrutura tarifária a ser estabelecida para cobrança pelos servidores de saneamento básico deve contemplar os critérios de justiça, na perspectiva de uma distribuição de renda: da eficiência na coibição de desperdícios e da compatibilidade com o poder

aquisitivo dos usuários.

Parágrafo único. Os critérios a serem adotados na fixação da estrutura tarifária deverão ser submetidos e periodicamente avaliados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 157. O Município dispensará proteção especial ao casamento nos termos do § 3º do Artigo 226 da **Constituição Federal** e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º A lei disporá sobre assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 2º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiências, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

§ 3º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - Amparo às famílias numerosas e sem recurso;
- II - Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - Estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - Colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V - Amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI - Colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para soluções de problemas dos menores desamparados e desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 153. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na **Constituição Federal**.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes seguimentos étnicos que compõem a comunidade local.

§ 3º A administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Art. 159. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a 05 (cinco) anos de idade;

V - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - Atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - Aquisição de equipamentos e materiais especializados indispensáveis a tornar o atendimento escolar efetivamente produtivo para pessoas portadoras de deficiência, na rede municipal de ensino;

IX - Criação de condições para instrução e treinamento profissional de pessoas deficientes que não tenham condições de frequentar a rede municipal de ensino, sem limites de idade;

X - Especialização de recursos humanos, a fim de tornar o atendimento escolar efetivamente produtivo para pessoas portadoras de deficiência, na rede municipal de ensino.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 160. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 161. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 162. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 163. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - Comproven finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede de localidade.

Art. 164. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, às organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município, proporcionando meios de recreação e construtiva à comunidade, mediante:

I - Reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados como base física da recreação urbana;

II - Construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e edifício de convivência comum;

III - Aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Parágrafo único. Será dada toda cobertura possível para a criação de cursos técnicos, profissionalizantes e programas de incentivos aos estudantes em geral.

Art. 165. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 166. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 167. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 168. O Município, dentro de suas possibilidades, poderá criar cursos técnicos profissionalizantes e programas de incentivos aos estudantes em geral.

Art. 169. O Município implantará a curto, médio e longo prazo creches e pré-escolas considerando dentre outros os critérios:

I - Priorizar as áreas de maior densidade populacional e de população de baixa renda;

II - Integrar pré-escolas e creches para evitar a superposição de ações propiciando maior e melhor atendimento à criança.

Art. 170. O Município estabelecerá uma política de articulação às creches, filantrópicas e comunitárias, garantindo:

I - Aproveitamento do pessoal envolvido nos trabalhos da creche;

II - Criação de mecanismos de incorporação dos trabalhadores e legitimando-os como profissionais, resguardando o interesse coletivo;

III - Proporcionar aos trabalhadores os cursos de aperfeiçoamento e especialização;

IV - Estabelecimento de uma política municipal de articulação junto às empresas, visando o cumprimento do Artigo 7º, Inciso XXV, da **Constituição Federal** através de incentivos fiscais, orientação e fiscalização.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA URBANA

Art. 171. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento

das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 172. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e uso da conveniência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - Imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III - Pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 173. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 174. Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por 05 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 175. Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possua outro

imóvel, nos termos e no limite do valor que a lei fixar.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 176. A política de desenvolvimento rural municipal, estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais afixadas em lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do Poder Público Municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agroindustrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

Art. 177. O Município criará e manterá serviços e programas que visem ao aumento da produção e produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, à geração de emprego, à melhoria das condições da infraestrutura econômica e social, à preservação do meio ambiente e à elevação do bem-estar da população rural.

Art. 178. O Município implantará programa de fomento à pequena produção, através da alocação de recursos orçamentários próprios e/ou oriundos orçamentários específicos da União e do Estado e de contribuições do setor privado, para:

I - Fornecimento de insumos, máquinas e implementos;

II - Atendimento a grupos rurais no preparo de terras através da criação de patrulhas mecanizadas;

III - Instalação de unidades experimentais, campos de demonstração e de cooperação, lavouras e hortas comunitárias, criação de pequenos animais, proteção ambiental e lazer;

IV - Preservação e utilização racional dos recursos: água, solo, flora e fauna, tendo como unidade de referência as microbacias hidrográficas.

Art. 179. O Município apoiará e estimulará:

I - O acesso dos produtores ao crédito e seguro rural;

II - A implantação de estruturas que facilitem a armazenagem, a comercialização e a agroindústria, bem como o artesanato rural;

III - Os serviços de geração e difusão de conhecimentos e tecnologia;

IV - A criação de instrumentos que facilitem a ação fiscalizadora na proteção de lavouras, criações e meio ambiente;

V - A capacitação de mão-de-obra rural e a preservação dos recursos naturais;

VI - A construção de unidades de armazenamento comunitário e de redes de apoio ao

abastecimento municipal;

VII - A construção e expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural;

VIII - A melhoria das condições de infraestrutura, com destaque para habilitação rural, saneamento, transporte, comunicação, saúde, educação e lazer;

IX - A implantação do sistema de bolsa de arrendamento de terras.

Art. 180. O Município dará prioridade de atendimento aos pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias.

Art. 181. O Prefeito enviará à Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação da Lei Orgânica, projeto de lei para atendimento do disposto neste capítulo.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 182. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - Definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em

risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 183. Incumbe ao Município:

I - Auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - Adotar medidas para assegurar a celeridade, tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - Facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 184. É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 185. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 186. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins desse artigo, somente após 01 (um) ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa.

Art. 187. Os Cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

§ 1º As associações religiosas e os particulares, poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém pelo Município.

§ 2º A concessão de sepultura perpétua será feita por maioria absoluta dos membros da

Câmara Municipal, mediante a apresentação de moção assinada por 1/3 (um terço) dos Vereadores.

Art. 188. Poderá o Município ter em todos os bairros, um salão Municipal em condições de uso inclusive com banheiros, para utilização da comunidade para reuniões, postos de vacinação, escolas se necessário e tudo aquilo que for para o bem-estar social da comunidade.

Art. 189. Na criação de Associação de Bairros pela comunidade, o município procurará dar seu apoio sem interferência nas mesmas, mas havendo concordância do Executivo e Legislativo poderá ser passado para as Associações, cestas básicas, leite, cobertores, presentes para crianças, para que façam à distribuição no bairro em que está inserido.

§ 1º Para a Associação fazer jus ao recebimento do que diz o artigo acima, a mesma deverá encaminhar à Prefeitura a relação dos beneficiados com a distribuição, através de um cadastro e encaminhar ao Setor competente da Prefeitura o recibo das pessoas que foram beneficiadas.

§ 2º Poderá a Associação deixar de receber os benefícios se comprovadamente for constatado a utilização dos mesmos de maneira indevida, inclusive se for utilizado com fins políticos eleitoreiros.

Art. 190. O Município concederá isenção e incentivos fiscais visando à organização do trabalho protegido para pessoas portadoras de deficiência, que não possam ingressar no mercado de trabalho competitivo.

Art. 191. A assistência social será prestada de forma a assegurar a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência, a promoção de sua integração à vida comunitária e ingresso no mercado de trabalho.

Art. 192. O Município promoverá atividades que visem:

I - A criação de programas de prevenção de causas de deficiências, bem como melhorarem as condições de saúde das pessoas portadoras de deficiência;

II - Estabelecimento de programas de atendimento especializado para pessoas portadoras de deficiência, incluindo a integração social de adolescente portador de deficiência física, sensorial ou mental, o treinamento para o trabalho e a convivência social.

Art. 193. A política municipal de apoio e assistência à pessoa portadora de deficiência deverá ser realizada através de uma Coordenadoria Municipal de Apoio e Assistência à pessoa portadora de deficiência.

Art. 194. Oferecimento de estimulação precoce em creches ao educando portador de deficiência oferecendo sempre que se fizer necessário os recursos da educação especial.

Art. 195. Será assegurada aos portadores de deficiências totalmente impossibilitados de usar o sistema de transporte comum, a frequência às escolas, através de um sistema especial de transporte a ser instituído e mantido por Poder Público Municipal.

Art. 196. Criar programas de assistência integral para os excepcionais não reabilitáveis e oficinas públicas para os trabalhadores portadores de deficiências excluídas do mercado de trabalho formal.

Art. 197. O servidor público legalmente responsável por pessoa deficiente em tratamento especializado, poderá ter sua jornada de trabalho reduzida, conforme dispuser a lei.

Art. 198. Fica obrigado o Município a implantar, num prazo máximo de seis meses, a contar da promulgação desta Constituição, organismo executivo da política municipal de apoio à pessoa portadora de deficiência, garantindo-se o pleno direito à participação popular.

Art. 199. O Poder Público Municipal garantirá a participação das entidades representantes dos portadores de deficiência na formulação de políticas para o Setor.

Art. 200. Os limites de gasto com despesa de pessoal a serem obedecidos pelo Executivo e Legislativo Municipais, observarão em qualquer caso o disposto no Inciso III do Artigo 20 da Lei Complementar Nº 101, de 05 de maio de 2000.

Art. 201. Até a entrada em vigor da Lei complementar a que se refere o Artigo 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - O projeto do plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - O projeto de lei orçamentária do Município será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 202. No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação da Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal criará comissão permanente de acompanhamento e avaliação constantes de convênios e concessões para exploração de serviços públicos.

Art. 203. Todo agente político ou agente público, qualquer que seja a sua categoria ou a natureza do cargo, e o dirigente, a qualquer título, de entidade da Administração indireta, obrigam-se, ao se empossarem e ao serem exonerados, a declarar seus bens, sob pena de nulidade, de pleno direito, do ato, da posse.

Parágrafo único. Obrigam-se à declaração de bens, registrada no Cartório de Título e Documentos, os ocupantes dos cargos eletivos nos Poderes Legislativo e Executivo, os Secretários Municipais, Diretores, Assessores equivalentes e os dirigentes de entidades da Administração Indireta, no ato da posse e no término do seu exercício, sob pena de responsabilidade, devendo ser encaminhada uma cópia à Câmara Municipal.

Art. 204. A Composição do Hino Municipal deverá ser feita através de concurso, organizado pela Prefeitura e com apoio da Câmara Municipal.

Art. 205. O Poder Público Municipal desenvolverá programa de incentivo e apoio às práticas desportivas e criará o Conselho Esportivo Popular com a participação de representantes dos clubes armadores e avulsos.

Art. 206. Qualquer cidadão bem como as entidades públicas, sindicais ou científicas e os partidos políticos constituem parte legítima para propor ação popular que vise a anular o ato lesivo do patrimônio público ou de entidade de que o Município participe, a moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e de ônus de sucumbência.

Art. 207. Estabelecimento de uma política a nível municipal, que estará articulada a nível estadual e federal, de controle e incentivo à produção de produtos voltados ao consumo popular, com assistência técnica e incentivos financeiros aos produtores, principalmente de hortifrutigranjeiros, incentivando a venda direta desses produtos em "feiras-livres".

Art. 208. As entidades legalmente constituídas ou partidos políticos poderão denunciar ao Tribunal de Contas e a Câmara Municipal, irregularidades ou ilegitimidades praticadas pelo Poder Público, cabendo aos mesmos apurar as denúncias e, se comprovadas aplicar as sanções cabíveis, tornando público o ocorrido.

Art. 209. É responsabilidade do Poder Público Municipal assegurar o abastecimento de água tratada, luz, esgoto sanitário e coleta de lixo a toda população, auxiliado com recursos provenientes do Estado e União.

Art. 210. Nos conjuntos habitacionais devem ser asseguradas as condições básicas de infraestrutura: saneamento, energia elétrica, transporte, escola e posto de saúde próximos, áreas de preservação ambiental, áreas dedicadas a esporte, cultura e lazer.

Art. 211. O Poder Público Municipal poderá considerar de valor histórico e artístico edificações e logradouros, sendo seu tombamento autorizado pela Câmara Municipal.

Art. 212. O Poder Público Municipal deverá criar a infraestrutura necessária para a existência de áreas dedicadas à cultura, esporte, educação, creches, postos de saúde, bibliotecas, com a infraestrutura necessária ao incentivo à cultura, ao esporte, à promoção de festivais.

Parágrafo único. Sempre que possível, essas áreas devem ser organizadas, tendo como

objetivo a convivência social entre os habitantes da proximidade.

Art. 213. O Poder Público Municipal deverá realizar no prazo máximo de 06 (seis) meses, após promulgação da Lei Orgânica Municipal, completo e detalhado levantamento de todas as áreas públicas de propriedade do Município, mantendo cadastros atualizados sobre as mesmas.

Art. 214. O Poder Público Municipal garantirá assistência médico-odontológica, creches, pré-escolares, aos filhos e dependentes de servidor público, do nascimento até 06 (seis) anos de idade.

Art. 215. É vedado qualquer levantamento topográfico ou semelhante, sem prévia consulta ao Legislativo Municipal e posteriormente ao Executivo Municipal, mesmo para atendimento a órgãos federal e estadual.

Art. 216. É proibido o fechamento ou impedimento definitivo ou provisório de vias públicas municipais, sem a devida autorização em projeto da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As vias públicas municipais que foram fechadas sem devida autorização legislativa serão abertas após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 217. Serão garantidas, ao servidor, na educação, as condições necessárias à sua qualificação, reciclagem e atualização, assegurando inclusive, o direito de afastamento temporário de suas atividades, sem perda salarial.

Art. 218. Será assegurada a valorização dos servidores na educação, garantida através de plano de carreira, democraticamente elaborado, com progressão funcional baseada na capacitação e titulação, com ingresso exclusivamente através de concurso público e piso salarial equivalente à capacitação e à função exercida e em condições de suprir todas as necessidades da pessoa humana.

Art. 219. O Município criará o Conselho Municipal de Educação, cuja competência, organização e diretrizes do seu funcionamento serão estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A escolha dos seus Membros obedecerá ao seguinte critério:

I - 1/3 (um terço) indicado pelo Poder Executivo;

II - 1/3 (um terço) indicado pelo Poder Legislativo e;

III - 1/3 (um terço) indicado, proporcionalmente, pelas entidades representativas dos servidores da área de educação, dos estudantes e dos pais.

Art. 220. A Câmara Municipal elaborará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da promulgação desta Lei Orgânica, a revisão de seu Regimento Interno, adaptando-se às novas disposições constitucionais e aos dispositivos desta Lei.

Art. 221. O Executivo Municipal promoverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a revisão das Leis Complementares, mencionadas no Parágrafo único do Artigo 49, existentes e a elaboração daquelas que ainda não existirem.

Art. 222. É considerada data cívica o Dia do Município, comemorado, anualmente, no dia 01 (primeiro) do mês de março.

Art. 223. O não atendimento ao Artigo 36 e ao Artigo 69, Inciso XIII, desta Lei Orgânica Municipal, dentro do prazo estipulado, faculta ao Presidente da Câmara solicitar na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do poder judiciário para fazer cumprir a Legislação.

Art. 224. O Vereador poderá pedir vista em projetos, desde que não tenha recebido cópia do mesmo com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 225. Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data da sua publicação.

Prudente de Moraes, MG, 22 de dezembro de 2008.

Vereador Jocimar César Brandão
Presidente

Vereador Celestino Rodrigues Barbosa
Vice-Presidente

Vereador Paulo Sérgio Ribeiro
1º Secretário

Vereador Geraldo Ferreira Pinto
2º Secretário

Vereador Jaime de Assis Lima
Vereador José Carlos de Souza
Vereador Márcio Barbosa Duarte
Vereador Otávio Batista
Vereador Walter Salomé Pontes

A iniciativa desta nova Lei Orgânica foi do então Presidente.
Amauri Fonseca Amaral.